

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.316
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
ADV.(A/S) : **JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA**
ADV.(A/S) : **JORGE GONZAGA MATSUMOTO**
ADV.(A/S) : **CHEDE DOMINGOS SUAIDEN**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE LUBRIFICANTES - SIMEPETRO**
ADV.(A/S) : **IRINEU GALESKI JUNIOR**
ADV.(A/S) : **ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES**
ADV.(A/S) : **FRANCILIANO BACCAR**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPROSP**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO SURIAN MATIAS**
ADV.(A/S) : **NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO SURIAN MATIAS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO MAIS CIDADANIA**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR**
ADV.(A/S) : **RAFAEL THOMAZ FAVETTI**
ADV.(A/S) : **GUILHERME MOACIR FAVETTI**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP**
ADV.(A/S) : **MARCO ANTONIO GUIMARAES**
ADV.(A/S) : **RODRIGO POZZOBON**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE**

ADPF 1316 / DF

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA
AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS -
CEBRASSE
ADV.(A/S) : DIOGO TELLES AKASHI

DESPACHO:

1. Pediram para ingressar no feito na qualidade de *amici curiae* as seguintes entidades: Central Única dos Trabalhadores - CUT (e-doc. 82); Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista - ABRAT (e-doc. 87); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH (e-doc. 91); Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL (e-doc. 99); Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST (e-doc. 105); Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP (e-doc. 115); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTA (e-doc. 122); e Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom, Estância Velha, Dois Irmãos e Ivoti - ACI-NH/CB/EV/DI/IV (e-doc. 132).

2. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999, são condições para a manifestação de outros órgãos ou entidades tanto a *relevância da matéria* quanto a *representatividade dos postulantes*:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifos nossos).

3. Do mesmo modo, o art. 138, *caput* e §2º, do Código de Processo

ADPF 1316 / DF

Civil, dispõe o seguinte:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por **decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação** de pessoa **natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes** do *amicus curiae*.”
(grifos nossos).

4. À luz de tais balizas normativas, tenho como cumpridos os requisitos processuais pelos requerentes, pois ostentam tanto representatividade na temática colocada na corrente ação quanto notório conhecimento técnico na matéria defluída dos autos.

5. A única **exceção** se refere à **Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom, Estância Velha, Dois Irmãos e Ivoti - ACI-NH/CB/EV/DI/IV (e-doc. 132)**, posto que, por se tratar de entidade associativa local, **não preenche o requisito da representatividade adequada** em ação cuja questão constitucional possui abrangência nacional.

6. Ante o exposto:

(i) admito o ingresso da Central Única dos Trabalhadores - **CUT**, da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista - **ABRAT**, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - **CONTRATUH**, da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - **CNDL**, da Nova Central Sindical de Trabalhadores - **NCST**, do Centro

ADPF 1316 / DF

das Indústrias do Estado de São Paulo - **CIESP** e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - **CNTA** na condição de *amici curie*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999, do art. 138 do CPC, e dos artigos 21, inciso XVIII, e 131, § 3º, ambos do RISTF, facultando-lhes a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral, quando oportuno; e

(ii) **indefiro** o ingresso da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom, Estância Velha, Dois Irmãos e Ivoti - ACI-NH/CB/EV/DI/IV (e-doc. 132).

7. Esclareço, desde já, que, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, é **irrecorrível** a decisão do Relator que analisa os pedidos de ingresso de *amici curiae*. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: **ADI 6757 ED-segundos-AgR/RR**, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 06/10/2025, p. 09/10/2025; **ADI 3608 AgR/GO**, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 24/10/2024, p. 11/11/2022; **ADI 6697 AgR/MT**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 09/05/2022, p. 24/05/2022.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator